- a) Os montantes devidos, nos termos da lei, pelos atos de avaliação e acreditação;
- b) As remunerações devidas por outros serviços prestados;
- c) As comparticipações ou subvenções concedidas por quaisquer entidades, bem como o produto de doações, heranças ou legados;
- d) O produto dos serviços prestados a terceiros e da venda das suas publicações e estudos;
- e) O produto da realização de cursos de formação técnica ou profissional nas áreas relacionadas com as atribuições da ANAAA, I.P.;
- f) Quaisquer outras receitas previstas na lei.
- As receitas são liquidadas e cobradas nos termos a definir em normas aprovadas para o efeito pelo Diretor Executivo, em cumprimento das normais financeiras em vigor para os institutos públicos.
- 3. O montante devido à ANAAA, I.P., por cada avaliação e acreditação deve:
  - a) Refletir os custos médios dos serviços prestados;
  - b) Conter-se em valores determinados a partir de critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como das melhores práticas internacionais na matéria.

# CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

# Artigo 26.º Publicidade dos atos

As decisões da ANAAA, I.P., em matéria de avaliação e acreditação e os relatórios que as fundamentam são publicados na Série II do *Jornal da República*.

# Artigo 27.° Segredo profissional

- 1. Os membros e titulares dos órgãos e o pessoal ao serviço da ANAAA, I.P., estão sujeitos a segredo profissional sobre os factos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa.
- O segredo profissional mantém-se após a cessação de funções dos membros e titulares dos órgãos e do pessoal.

# Artigo 28.º Regulamento Interno

O regulamento interno da ANAAA, I.P., é elaborado pelo Secretariado Técnico, sob a supervisão do Diretor Executivo, e aprovado pelo Conselho Diretivo.

# **DECRETO-LEI N.º 64/2022**

#### de 31 de Agosto

# PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 30/ 2011, DE 27 DE JULHO, CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS A OBSERVAR RELATIVAMENTE À IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORES

Através do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, foram aprovadas as condições e procedimentos a observar relativamente à importação de veículos motores. Mais de dez anos volvidos sobre a aprovação do referido diploma, constatase a necessidade de introduzir condições mais exigentes para a importação de veículos e controlar mais eficazmente as operações de importação, de modo a assegurar a proteção do consumidor e do meio ambiente. Para esse efeito, o presente decreto-lei proíbe a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos que não cumpram as condições técnicas de circulação em território nacional e cria um regime contraordenacional para punir o incumprimento das regras constantes do presente diploma, alargando, ainda, o seu âmbito às motorizadas. É igualmente simplificado o procedimento de importação de veículos, eliminando-se a autorização prévia e concentrando a verificação dos requisitos legais de importação num só momento, facilitando-se, assim, a importação de veículo nos termos da lei.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

# Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, Condições e Procedimentos a Observar Relativamente à Importação de Veículos Motores.

# Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho

Os artigos 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 6.°, 7.° e 9.° do Decreto-Lei n.° 30/2011, de 27 de julho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.°

- O presente diploma regula as condições e procedimentos a observar relativamente à importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores.
- 2. São considerados veículos ligeiros de passageiros e mistos, para efeitos do presente diploma, automóveis ligeiros de passageiros e mistos, veículos de recreio, carrinhas, microletes, veículos de transporte de passageiros com 20 ou menos lugares sentados, veículos ligeiros comerciais e camiões com capacidade de carga inferior a quatro toneladas.
- 3. São considerados motociclos, para efeitos do presente

- diploma, os veículos dotados de duas ou três rodas com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup> ou que, por construção, excedam em patamar a velocidade de 45 km/h.
- 4. São considerados ciclomotores, para efeitos do presente diploma, os veículos dotados de duas ou três rodas equipados com um motor de cilindrada não superior a 50 cm³, se se tratar de um motor de combustão interna e com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, que não exceda 45 km/h.

# Artigo 2.º Proibição de importação

- É proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, sem prejuízo das exceções previstas no artigo seguinte.
- É proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que não cumpram as condições técnicas de circulação em território nacional previstas na lei, independentemente da idade do veículo.

# Artigo 3.°

É permitida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, nas seguintes condições:

- a) Veículos importados por residentes em território nacional com mais de 17 anos de idade, após um período de residência de doze meses no estrangeiro, desde que o veículo tenha sido comprado e registado em nome de quem importa e tenha permanecido na sua posse, no estrangeiro, por pelo menos doze meses antes da importação para Timor-Leste;
- b) Veículos importados ao abrigo de acordos internacionais;
- c) Veículos importados identificados como objetos de coleção, nomeadamente:
  - i. Veículos de coleção "veteranos", fabricados antes de 1909;
  - ii. Veículos de coleção "época", fabricados antes de 1930;
  - Veículos de coleção "clássicos", fabricados antes de 1980.
- d) Veículos doados a pessoas coletivas sem fins lucrativos de solidariedade social devidamente registadas que se destinem a ser utilizados para assistência à comunidade, mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela solidariedade social.

## Artigo 4.º Importação de veículos

 Os importadores de veículos verificam o cumprimento das regras previstas no presente diploma antes da expedição do veículo.

- 2. O veículo importado deve ser apresentado à alfândega no prazo de 30 dias a contar da apresentação pelo transportador do manifesto de carga que inclua o veículo importado.
- 3. A não apresentação à alfândega do veículo importado no prazo de 30 dias a contar da apresentação pelo transportador do manifesto de carga que inclua o veículo importado determina a necessidade de apresentação de novo manifesto de carga que inclua o veículo importado, exceto se o importador provar que o atraso é da responsabilidade do transportador ou se deve a razões de força maior, nomeadamente greve, desastre natural ou agitação política ou militar.
- 4. A importação de veículos em incumprimento das regras previstas no presente diploma determina:
  - a) O apuramento da responsabilidade contraordenacional;
  - A reexportação do veículo no prazo de 30 dias, sendo os custos de todo o processo suportados pelo importador.
- 5. No caso de o importador não proceder à reexportação do veículo no prazo de 30 dias, o veículo é apreendido, devendo ser declarado como perdido a favor do Estado nos termos do artigo 368.º do Código Aduaneiro.

- 1. No caso de o importador ter falsificado ou falseado documentos com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos, a mercadoria importada é apreendida pela Autoridade Aduaneira, devendo ser declarada como perdida a favor do Estado nos termos do artigo 368.º do Código Aduaneiro, sem prejuízo da responsabilidade criminal e ou contraordenacional que venha a ser apurada relativamente ao importador.
- 2. No caso de o importador ter falsificado ou falseado peças do veículo, com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos, a mercadoria importada é apreendida pela Autoridade Aduaneira, devendo ser declarada como perdida a favor do Estado nos termos do artigo 368.º do Código Aduaneiro, para além da responsabilidade criminal e ou contraordenacional que venha a ser apurada relativamente ao importador.
- 3. [Revogado].

# Artigo 7.° [...]

- 1. A Autoridade Aduaneira é a entidade responsável pela verificação do cumprimento das regras previstas no presente diploma, nomeadamente:
  - a) Do tipo de veículo;
  - b) Da idade do veículo;

- c) Da titularidade do veículo;
- d) Da condição e caraterísticas técnicas do veículo;
- e) Dos fundamentos da importação e da sua comprovação.
- 2. A verificação dos veículos importados no momento da sua apresentação à alfândega é realizada por uma equipa conjunta formada pela Autoridade Aduaneira, pela Direção Nacional dos Transportes Terrestres e pela Direção Nacional do Comércio Externo, cabendo a cada entidade a verificação dos elementos que lhe caibam em razão das suas competências legais.
- 3. A decisão de verificação da equipa conjunta resulta das decisões de cada entidade que a integra, carecendo a decisão positiva de unanimidade.
- 4. O Comissário da Autoridade Aduaneira pode, por razões de conveniência de armazenagem, ordenar a remoção dos veículos do espaço das alfândegas para um outro local definido para o efeito, sem custos para o importador.

Artigo 9.° Regime supletivo

[...]."

# Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, os artigos 8.º-A, 8.º-B e 8.º-C, com a seguinte redação:

# "Artigo 8.º-A Contraordenações

- 1. Às contraordenações previstas no presente artigo são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:
  - a) Quando o importador seja pessoa coletiva, coima de US\$ 4.000 a US\$ 30.000 por veículo;
  - b) Quando o importador seja pessoa singular, coima de US\$ 2.000 a US\$ 15.000 por veículo.
- 2. Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no número anterior são de US\$ 20.000, quanto a pessoas coletivas, e de US\$ 10.000, quanto a pessoas singulares.
- 3. Constitui contraordenação:
  - a) A apresentação à alfândega de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, exceto nas condições previstas no artigo 3.º;
  - b) A apresentação à alfândega de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que

- apresentem danos materiais que afetem a integridade e qualidade do veículo, a sua adequação para a circulação rodoviária e a segurança do condutor, dos passageiros e de terceiros, sejam os danos resultantes de acidente rodoviário, de transformação ou de qualquer outra circunstância, independentemente da idade do veículo;
- c) A apresentação à alfândega de documentos falsificados ou falseados com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos;
- d) A apresentação à alfândega de veículos com peças falsificadas ou falseadas com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos;
- e) A não reexportação do veículo cuja importação seja proibida nos termos do presente diploma, no prazo de 30 dias.
- 4. A tentativa é punível.
- Em caso de tentativa, os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.

# Artigo 8.º-B Competência

- Compete à Autoridade Aduaneira instruir os processos de contraordenação de acordo com o regime instituído pelo presente diploma.
- 2. Compete ao Comissário da Autoridade Aduaneira a aplicação das coimas e sanções acessórias, de acordo com o regime instituído pelo presente diploma.

# Artigo 8.°-C Pagamento e cobrança das coimas

- 1. A cobrança das coimas deve ser promovida pela Autoridade Aduaneira, através da emissão de guia de pagamento.
- 2. O produto das coimas reverte para o Tesouro.
- Quando não pagas voluntariamente, as coimas aplicadas em processos de contraordenação podem ser cobradas coercivamente."

# Artigo 4.º Alterações sistemáticas

- 1. A epígrafe do Capítulo I do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, passa a denominar-se "Disposições gerais".
- 2. São criados, no Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho:
  - a) O Capítulo II, que integra os artigos 2.º a 8.º, com a epígrafe "Importação de veículos";
  - b) O Capítulo III, que integra os artigos 8.º-A a 8.º-C, com a epígrafe "Regime contraordenacional";

c) O Capítulo IV, que integra os artigos 9.º e 10.º, com a epígrafe "Disposições finais".

# Artigo 5.º Regime transitório

Até à aprovação do diploma legal sobre as condições técnicas que devem ser cumpridas pelos veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores para circularem em território nacional, previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, com a redação dada pelo presente diploma, é proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que apresentem danos materiais que afetem a integridade e qualidade do veículo, a sua adequação para a circulação rodoviária e a segurança do condutor, dos passageiros e de terceiros, sejam os danos resultantes de acidente rodoviário, de transformação ou de qualquer outra circunstância, independentemente da idade do veículo, relacionados, nomeadamente, com:

- a) Existência dos elementos de identificação do veículo;
- b) Integridade da carroçaria, da cabina, da caixa e dos vidros;
- c) Funcionamento correto dos sistemas de fecho e abertura das portas, tampas de bagageira, do motor e outras;
- d) Estado mecânico e funcionamento do equipamento de travagem;
- e) Estado mecânico e funcionamento dos elementos de direção;
- f) Estado da visibilidade do veículo e dos elementos relacionados;
- g) Funcionamento do equipamento de iluminação e componentes do sistema elétrico;
- h) Estado mecânico dos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão;
- i) Estado do quadro e acessórios do quadro.

### Artigo 6.º Norma revogatória

São revogados o artigo 5.°, o n.° 3 do artigo 6.° e o artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 30/2011, de 27 de julho.

### Artigo 7.º Republicação

O Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

# Artigo 8.º Produção de efeitos

1. O presente diploma aplica-se aos processos de importação que se iniciem após a sua entrada em vigor.

2. O presente diploma aplica-se igualmente aos processos de importação que se tenham iniciado antes da sua entrada em vigor mas ainda não estejam concluídos, caso o regime aqui previsto seja mais favorável para o importador.

# Artigo 9.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de julho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

#### **Taur Matan Ruak**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

#### Joaquim Amaral

O Ministro das Finanças,

# **Rui Augusto Gomes**

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

#### José Agustinho da Silva

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

#### José Lucas do Carmo da Silva

Promulgado em 22/8/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

#### Anexo

(a que se refere o artigo 7.°)

#### Decreto-Lei n.º 30/2011

### de 27 de julho

# Condições e Procedimentos a Observar Relativamente à Importação de Veículos Motores

A importação de veículos permite a promoção do desenvolvimento económico. Por essa razão é essencial a definição das caraterísticas dos veículos a importar para Timor-Leste, no sentido de se proteger o consumidor e o meio ambiente.

Por outro lado, o estabelecimento de um sistema prévio de autorização relativo à importação de veículos permite alcançar um controlo eficaz sobre as operações de importação e estabelecer um sistema que permite verificar se os veículos trazidos para o País respeitam as caraterísticas técnicas definidas por lei.

É portanto com o objetivo de regular as condições e procedimentos relativos à importação de veículos que se aprova o presente decreto-lei.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

# Capítulo I Disposições gerais

### Artigo 1.º Objeto

- O presente diploma regula as condições e procedimentos a observar relativamente à importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores.
- 2. São considerados veículos ligeiros de passageiros e mistos, para efeitos do presente diploma, automóveis ligeiros de passageiros e mistos, veículos de recreio, carrinhas, microletes, veículos de transporte de passageiros com 20 ou menos lugares sentados, veículos ligeiros comerciais e camiões com capacidade de carga inferior a quatro toneladas.
- São considerados motociclos, para efeitos do presente diploma, os veículos dotados de duas ou três rodas com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup> ou que, por construção, excedam em patamar a velocidade de 45 km/h.
- 4. São considerados ciclomotores, para efeitos do presente diploma, os veículos dotados de duas ou três rodas equipados com um motor de cilindrada não superior a 50 cm³, se se tratar de um motor de combustão interna e com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, que não exceda 45 km/h.

# Capítulo II Importação de veículos

# Artigo 2.º Proibição de importação

- É proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, sem prejuízo das exceções previstas no artigo seguinte.
- É proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que não cumpram as condições técnicas de circulação em território nacional previstas na lei, independentemente da idade do veículo.

# Artigo 3.º Exceções

É permitida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, nas seguintes condições:

- a) Veículos importados por residentes em território nacional com mais de 17 anos de idade, após um período de residência de doze meses no estrangeiro, desde que o veículo tenha sido comprado e registado em nome de quem importa e tenha permanecido na sua posse, no estrangeiro, por pelo menos doze meses antes da importação para Timor-Leste;
- b) Veículos importados ao abrigo de acordos internacionais;
- c) Veículos importados identificados como objetos de coleção, nomeadamente:
  - i. Veículos de coleção "veteranos", fabricados antes de 1909:
  - ii. Veículos de coleção "época", fabricados antes de 1930;
  - Veículos de coleção "clássicos", fabricados antes de 1980:
- d) Veículos doados a pessoas coletivas sem fins lucrativos de solidariedade social devidamente registadas que se destinem a ser utilizados para assistência à comunidade, mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela solidariedade social.

# Artigo 4.º Importação de veículos

- Os importadores de veículos verificam o cumprimento das regras previstas no presente diploma antes da expedição do veículo.
- O veículo importado deve ser apresentado à alfândega no prazo de 30 dias a contar da apresentação pelo transportador do manifesto de carga que inclua o veículo importado.
- 3. A não apresentação à alfândega do veículo importado no